



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.664 - SP
(2015/0036652-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : VAGNER SEBASTIÃO
RECORRENTE : MAURÍCIO LIRA CURY
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES BATISTA NETO - SP111165
CAIO FERNANDO BATISTA E OUTRO(S) - SP319611
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) -
A SP088030

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO EM PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA. NÃO CABIMENTO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo. Precedentes.

III - Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.664 - SP
(2015/0036652-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : VAGNER SEBASTIÃO
RECORRENTE : MAURÍCIO LIRA CURY
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES BATISTA NETO - SP111165
CAIO FERNANDO BATISTA E OUTRO(S) - SP319611
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) -
A SP088030

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **VAGNER SEBASTIÃO E OUTROS**, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Descontos do auxílio alimentação por ocasião do gozo de férias e licenças sem prejuízo da remuneração por parte dos servidores – Remuneração que devida quando do efetivo exercício – Lei instituidora do benefício que expressamente excluiu o seu pagamento nas hipóteses previstas nos arts. 78 e 79, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo – Segurança denegada.”

O Recorrente relata, em síntese, que o art. 78 da Lei Estadual n. 10.261/68 dispõe que "os dias de férias e licença são considerados, para todos os fins legais, como de efetivo exercício" (fl. 107e).

Assevera que a Lei Estadual n. 7.524/91 prevê que o auxílio-alimentação não será pago ao servidor afastado nas hipóteses dos arts. 78 e 79 da Lei n. 10.261/68.

Alega, assim, que, "se lei aduz que as hipóteses de afastamento aventadas neste *Mandamus* são dias efetivamente trabalhados para todos os fins, infere-se ser devido o pagamento do Auxílio-Alimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesses períodos" (fl. 108e).

Destaca, nesse contexto, decisões desta Corte, de Tribunais Regionais Federais e do próprio tribunal de origem, no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao pagamento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças, porque considerados de efetivo exercício.

Com contrarrazões (fls. 136/147e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 163e)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 172/178e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.664 - SP
(2015/0036652-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : VAGNER SEBASTIÃO
RECORRENTE : MAURÍCIO LIRA CURY
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES BATISTA NETO - SP111165
CAIO FERNANDO BATISTA E OUTRO(S) - SP319611
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) -
A SP088030

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Verifico que o tribunal de origem adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, em virtude de seu caráter indenizatório, o auxílio-alimentação é devido apenas aos servidores que estejam no efetivo exercício do cargo.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO
ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. LEI 9.527/97.
AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO NECESSÁRIA COM O
VALOR DA REFEIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE
ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. O Tribunal de origem decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a concessão, pelo Poder Judiciário, de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público, encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa, pelo que incide na espécie, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2014; EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012; REsp 1.239.488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011.

III. A jurisprudência desta Corte restou firmada no sentido de que, "a partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, §1º, da referida Lei dispôs que "a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório", retirando a natureza variável da redação anterior" (STJ, REsp 1.239.488/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011).

IV. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1384939/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 23/10/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM AFASTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGISLATIVA. ART. 33, I E II, DA LEI ESTADUAL 8.352/2002, ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DA BAHIA.

1. O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções.

2. No caso sub examine, tem-se que os docentes da Universidade Estadual da Bahia recebem, normalmente, o auxílio-alimentação instituído pela Lei 6.677/1994, vantagem essa suprimida nos períodos de afastamento para realização de cursos de pós-graduação.

Diversamente do consignado pelo Tribunal a quo, há de reconhecer o efetivo exercício do cargo, porquanto a legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual prevê o caso em comento. Nesse sentido, destaco o teor do art. 33, I e II, da Lei Estadual 8.352/2002, Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia.

3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no RMS 39.896/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. PRECEDENTE.

1. *Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou o pleito mandamental de pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação a servidores estaduais que estão afastados para o desempenho de mandato classista.*

2. *A legislação local veda a percepção das perseguidas indenizações de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação na hipótese de mandato classista, como se depreende da leitura da Lei Estadual n. 6.248/1998 (transporte) e da Lei Estadual n. 7.524/1991 (alimentação), assim como do regimento interno do órgão de origem dos servidores.*

3. *Em não havendo previsão legal para o pagamento, deve ser considerada a regra geral de que as indenizações somente são devidas no caso do efetivo exercício do cargo no órgão de origem, não sendo possível a sua percepção no afastamento para o desempenho de mandato classista. Precedente: AgRg no AgRg no RMS 20.303/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10.5.2010.*

Recurso ordinário improvido.

(RMS 43981/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2013).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AFASTAMENTO. MANDATO CLASSISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou orientação segundo a qual o auxílio-alimentação é um benefício de natureza indenizatória, inerente ao exercício do cargo, e, portanto, destina-se aos servidores em efetivo exercício do cargo.*

2. *O servidor afastado para o exercício de mandato classista*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não faz jus ao auxílio-alimentação, porquanto não se encontra no exercício efetivo das atividades de seu cargo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no RMS 20303/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 10.5.2010).

Na mesma linha, destaco as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1538751, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09.02.2017; REsp n. 1521.917, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12.08.2016.

Desse modo, ausente direito líquido e certo do Recorrente à percepção do auxílio-alimentação, nos períodos relativos à férias e licença.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso em Mandado de Segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0036652-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 47.664 / SP

Número Origem: 21131097020148260000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VAGNER SEBASTIÃO
RECORRENTE : MAURÍCIO LIRA CURY
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES BATISTA NETO - SP111165
CAIO FERNANDO BATISTA E OUTRO(S) - SP319611
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S) - SP088030

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.